



Número: **0000009-79.2013.8.14.0053**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Processo referência: **0000009-79.2013.8.14.0053**

Assuntos: **Contratos Bancários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO SA (APELANTE)		RUBENS GASPAR SERRA (ADVOGADO)	
ABINAEL PEREIRA DE MENEZES (APELADO)		ADALBERTO PEREIRA DA COSTA (ADVOGADO) IARA FREITAS MIURA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5271857	31/05/2021 20:55	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000009-79.2013.8.14.0053.

COMARCA: SÃO FELIX DO XINGU/PA.

APELANTE: BANCO BRADESCO SA.

ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA – OAB/SP 119.859.

APELADO: ABINAEI PEREIRA DE MENEZES.

ADVOGADO: ADALBERTO PEREIRA DA COSTA - OAB/GO 20.974 e IARA FREITAS MIURA – OAB/GO 10.275

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUE. ASSINATURA FALSA. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. DEVOUÇÃO DO VALOR COMPENSADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM REDUZIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **BANCO BRADESCO SA** em face de **ABINAEI PEREIRA DE MENEZES**, nos autos de Ação que o apelado move em face do apelante, diante de seu inconformismo com sentença proferida pelo Juízo da Vara Única de São Felix do Xingu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, condenando o réu/apelante a restituir ao autor/apelado a quantia de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), descontados de sua conta através de da compensação de cheque furtado, bem como a indenizá-lo por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O réu/apelante foi ainda condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas **razões**, o apelante sustenta, **preliminarmente**, sua ilegitimidade passiva, diante da culpa exclusiva de terceiro estelionatário.

No **mérito**, aduz não ter praticado qualquer ato ilícito, bem como inexistir dano moral a ser indenizado. Quanto a este último ponto, caso seja outro o entendimento, requer seja diminuído o quantum indenizatório.

Quanto aos danos materiais, argumenta inexistirem valores a serem devolvidos.

Requer seja afastada a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.



Não houve oferecimento de **contrarrazões**.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo recorrente, se confunde com o mérito, razão porque será analisada oportunamente.

Extraí-se da exordial, que o autor teve uma folha de cheque furtada e que, após esse evento, deparou-se com desconto em sua conta corrente no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), oriundo da compensação indevida daquele cheque, no qual foi usada uma assinatura sua falsificada.

Conforme relatado, o recorrente sustenta não ter cometido qualquer ato ilícito passível de indenização, uma vez que o teria sido vítima de fraude praticada por estelionatário.

Pois bem, observa-se que o apelante não nega ter realizado a compensação do cheque, em que pese a assinatura aposta no título não fosse do apelado. Tenta, todavia, afastar sua responsabilidade, ao argumento de ter sido vítima de fraude (art. 14, §3º, II, do CDC).

Entretanto, no presente caso estamos diante de falha na prestação de serviço, hipótese em que a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, não havendo que se falar em excludentes. Ademais, competia ao apelante conferir a assinatura aposta no cheque e, constatando não ser do correntista, não realizar a compensação. Não há que se falar, portanto, em culpa exclusiva de terceiro.

Sobre o assunto, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. SÚMULA 479/STJ. INCLUSÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A instituição financeira nada mais é do que uma fornecedora de produtos e serviços, sendo certo que a sua responsabilidade é objetiva nos termos do art. 14, caput, da Lei 8.078/90, encontrando fundamento na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a fornecer em massa bens ou serviços deve assumir os riscos inerentes à sua atividade independentemente de culpa. 2. Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Conforme jurisprudência desta Corte, os valores fixados a título de danos morais só poderão ser revistos, em sede de especial, apenas em casos que o valor afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, somente quantias que se revelam ínfimas ou exorbitantes, isto é, desarrazoadas frente à valores comumente estabelecidos em situações análogas, possuem o condão de invocar a pertinência da análise deste Tribunal. 4. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da



razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 602.968/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)**

Comprovada a falha na prestação do serviço, com a compensação indevida de cheque furtado, deve o autor/apelado ser ressarcido do valor descontado indevidamente de sua conta.

Quanto aos danos morais, observo estarem plenamente configurados, pois entendo que o transtorno vivido pelo autor ultrapassou a barreira do mero aborrecimento, tendo em vista que viu o valor ser descontado de sua conta sem que estivesse esperando por esse evento.

Portanto, caracterizados os danos morais, passo à análise do *quantum*.

Sobre os danos morais, é notória a dificuldade existente no seu arbitramento, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano repercussão na esfera patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.

Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No tocante ao valor dos danos em questão, entendo que o fixado pelo juiz de primeiro grau - R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a particularidade dos autos, em especial o valor da obrigação principal (R\$ 1.600,00 – mil e seiscentos reais), deve ser reduzido, pois se mostra exagerado e fora dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Dito isto, reduzo o valor para R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, no meu sentir, atende adequadamente ao caráter dúplice – pedagógico e reparador – que contém a sanção, não havendo que se falar em exorbitância, exagero ou abuso no valor da condenação, o qual está longe de representar enriquecimento ilícito.

Ademais, referido valor está dentro dos que vêm sendo praticados em casos de fraude, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO NO NOME DA AUTORA SEM SEU CONSENTIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR O DEMANDADO A INDENIZAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 2.034,40 (DOIS MIL E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, REFERENTE ÀS PARCELAS DESCONTADAS, E R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELAÇÃO ONDE O RECORRENTE SUSTENTA PRELIMINARMENTE, A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REJEITADA. NO MÉRITO, ALEGA A



REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO, FEITO COM OBEDIÊNCIA A TODAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS; ALEGA AINDA INEXISTÊNCIA DOS DANOS MORAIS E EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO, BEM COMO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO IMPROVIDO. I- PRELIMINAR DE COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (...) II- MÉRITO: Não comprovação da regularidade do empréstimo. Ato ilícito. Cabia ao demandado a comprovação da regularidade do contrato que alega ter celebrado com o autor, bem como comprovar que adotou todas as medidas para aferir a legitimidade do empréstimo. Evidências de fraude. Não comprova, igualmente, que o valor do empréstimo teria sido creditado ao autor. III- Alegação de não comprovação do dano moral experimentado: a doutrina e a jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial. IV- **Valor dos danos morais: a indenização deve levar em consideração a sua intensidade e deve ser fixada com base em critérios legais e doutrinários, cujos limites vêm sendo adotados pela jurisprudência dominante, a fim de evitar abusos e eventual enriquecimento ilícito. Critérios rigorosamente observados. Valor de R\$ 3.000,00(três mil reais) mantido.** V- Multa por descumprimento: Valor aumentado pela demora do recorrente em cumprir a decisão judicial. A proporcionalidade da multa por descumprimento de decisão judicial ? ou multa cominatória, também chamada de astreintes ? deve ser avaliada em vista da obrigação a que ela se refere, e não do montante acumulado em razão da resistência da parte em cumprir a determinação. VI- Recurso conhecido e desprovido. **(2018.01563864-66, 188.640, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-04-10, Publicado em 2018-04-20)**

Finalmente, no que se refere aos ônus de sucumbência, razão não assiste ao recorrente, que deu causa ao ajuizamento da ação, pois realizou indevidamente a compensação de cheque. Esta obrigação decorre em razão do princípio da causalidade, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONCESSÃO DE REGISTRO DE MARCA. MARCA DE USO GENÉRICO. INPI. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Não há ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Propriedade Industrial-INPI em ação que busca invalidar decisão administrativa proferida pela autarquia federal no exercício de sua atribuição de análise de pedidos de registro marcário, sua concessão e declaração administrativa de nulidade. Assim, quando a causa de pedir da ação de nulidade disser respeito a vício cometido pelo próprio INPI ao longo do processo administrativo, haverá legitimidade da autarquia para figurar no processo como litisconsorte passivo" (AgInt no AgInt no REsp 1.493.591/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe de 20/08/2019). 2. No caso, como o pedido versa sobre a declaração de nulidade do registro de marca concedida pelo INPI, as instâncias ordinárias reconheceram a legitimidade da autarquia para figurar no polo passivo da lide, acentuando que o INPI deferiu o registro da marca e não adotou nenhuma providência no âmbito administrativo para corrigir eventual nulidade ou ilegalidade. 3. **O princípio da causalidade reza que**



o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação.
Na hipótese, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais não é apenas a empresa ré, mas também o INPI, que efetuou o registro equivocado, também dando causa ao ajuizamento da ação. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1564626/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020)

ASSIM, com fundamento no art. 133, XII, letra “d”, do RITJ/PA, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, reformando parcialmente a decisão apelada apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverão ser acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, vez que estamos diante de responsabilidade extracontratual, mantendo os demais termos da sentença.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao juízo *a quo*.

Belém/PA, 31 de maio de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

